

De: SESAN.

Para: Secretaria de Administração e Logística.

Assunto: Impugnação – Pregão nº 182/2024 PMN.

Impugnante: PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA..

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda., da qual passamos a nos manifestar.

II. MANIFESTAÇÃO:

A – Do regime de contratação – pregão eletrônico:

O argumento da impugnante não merece prosperar, isso pois, é certo que a contratação dos serviços objeto da licitação em curso (coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos) podem ser licitados através da modalidade pregão.

O procedimento licitatório pregão é compatível com o objeto que se pretende contratar. Isso porque, em pesquisa ao site do TCU, verifica-se a existência de vários julgados (Acórdão 2443/2021; Acórdão 2622/2021; Acórdão 1235/2021; Acórdão 2953/2021), prolatados já na vigência da Lei 14.026/2020, que sinalizam pela possibilidade da utilização do pregão eletrônico para contratar serviços de limpeza urbana ou de coleta, transporte e destinação final de resíduos.

B – Parcelamento do objeto:



Neste caso, entendemos que deve ser respeitado o que restou apurado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, que, apesar de não ter sido publicado no site, dispõe claramente sobre as razões da escolha pela administração em fracionar a licitação em 2 lotes.

Neste pesar, consta a justificativa no Memorial descrito e no ETP.

No ETP consta o resumo:

13. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Admitiu-se o parcelamento para os serviços em dois lotes: Lote 1 e Lote 2:

LOTE 1: Coleta Convencional e Seletiva, Transbordo e Transporte Destinação Final;

LOTE 2: Disposição Final em Aterro Sanitário;

O detalhamento da justificativa técnica para o parcelamento dos serviços em dois lotes é apresentado no Memorial Descritivo e Orçamento Básico.

Assim, sendo regra o parcelamento do objeto licitado, com fulcro na própria Lei 14.133/20, estamos claramente assegurando a competitividade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

C – Audiência Pública:

A audiência pública, positivada pelo art. 21 na Lei nº 14.133/2021, é uma ferramenta prevista na fase preparatória da licitação, na qual a administração pública poderá convocar os interessados para, presencialmente ou a distância, se manifestarem acerca de licitação que se pretenda realizar.

É certo que, pelo dispositivo legal referido, a audiência pública não é uma obrigação neste caso, sendo assim, uma faculdade da administração pública prever ou não a realização de audiência pública em casos muito específicos.

Assim, entendemos que o argumento suscitado não se sustenta.

D – Licença Ambiental:

A impugnante questiona o fato do edital exigir a licença ambiental para operação serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Com razão a impugnante neste quesito, de fato, a Resolução CONSEMA nº 250/2024 retirou a previsão de licenciamento neste caso.

Assim, o edital deve ser retificado pelo setor de Compras e Licitações, retirando a necessidade de licença ambiental para as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos, previsto no item 14.10.1.7.

E – Habilitação técnica:

Suscita a impugnante que a administração deveria exigir a habilitação técnica, profissional e operacional, em relação aos serviços de transbordo e transporte, com fundamento no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Com razão a impugnante, após revisarmos minuciosa análise dos itens licitados, identificamos a necessidade de exigência de capacidade técnica, haja vista a representatividade dos itens transbordo e transporte da destinação final CCS (coleta convencional e seletiva).

E sendo assim, alteramos o Termo de Referência para que seja incluída a exigência de comprovação técnico-operacional e profissional na habilitação, respeitado o limite de 50% das parcelas dos referidos itens.

F – Fiscalização:

Ao revés do que alega a impugnante, de que a “fiscalização da execução dos serviços será exercida de forma exclusiva por equipe técnica formada pela Contratante”, a própria Lei Municipal nº 3.179/2017 já vincula o Município de Navegantes à regulação das atividades pela agência reguladora que é consorciada.

O argumento trazido pela impugnante não tem sentido. É obvio que a atividade objeto de contratação poderá ser fiscalizada pela agência reguladora, neste caso, da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS, da qual o Município de Navegantes está vinculado por força da lei desde o ano de 2017.

Temos como desnecessário fazer a previsão no edital ou no contrato de obrigação que já está prevista em lei. A licitante não pode alegar o desconhecimento da lei, afinal, a entidade reguladora já fiscaliza o Município, que por conseguinte fiscaliza a empresa contratada.

G – Índice de reajuste:

A impugnante aponta que o índice de reajuste previsto pela administração não é compatível com os serviços.

Todavia, esta Secretaria não tem ingerência sobre o índice adotado pela administração em todos os contratos (IPCA).

A Lei de Licitações impõe a administração a inclusão de cláusula contendo o índice de reajuste neste caso, não sendo obrigatório a previsão de outros critérios ou índices neste caso. Vejamos:

Art. 92 (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

A valer, entendemos que as questões referentes suscitadas pela impugnante estão adstritas a eventual direito a repactuação do contrato a ser firmado entre a municipalidade e a contratada, através da documentação comprobatória da empresa, jurisprudência dos órgãos de controle e legislação vigente.

H – Inconsistências diversas alegadas:

1 – Do BDI:

O percentual de BDI foi calculado seguindo a metodologia recomendada pelas normativas técnicas e pela jurisprudência do TCU. Este item deve permanecer inalterado, conforme definido no edital já publicado.

Sugerimos que no BDI as licitantes discriminem os tributos (PIS, COFINS, etc.) a que estão submetidas em compatibilidade com as alíquotas que efetivamente recolhem no momento da licitação. Não será admissível a apresentação de BDIs com alíquotas genéricas ou incompatíveis com o regime tributário da empresa.

2 – Do ISS:

O ajuste do ISS de 3% para 5% será realizado, uma vez que o percentual correto para o Município de Navegantes é de 5%. Essa atualização será refletida na planilha de custos, garantindo conformidade com a legislação tributária local.

3 – Salário mínimo e CCT:

A atualização do valor do salário mínimo é um critério legal obrigatório e será devidamente corrigida na planilha de composição de custos do edital. O Município de Navegantes preza pelo cumprimento rigoroso das legislações vigentes, incluindo os valores estabelecidos pelo Governo Federal.

Dessa forma, confirmamos que as planilhas serão ajustadas para refletir o valor atualizado de R\$ 1.412,00. Esse ajuste será realizado antes da formalização do contrato, garantindo que os custos apresentados sejam condizentes com a realidade econômica e com as obrigações legais de todos os envolvidos.

O processo licitatório utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) mais recente disponível no momento da elaboração do edital era de 2023. Com a publicação da CCT de 2024, os valores serão atualizados conforme as novas diretrizes. É fundamental que a licitante ajuste sua proposta de acordo com a convenção coletiva vigente, em conformidade com a legislação aplicável. A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, reforça a necessidade de observância das convenções coletivas vigentes no momento da contratação.

Portanto, é imprescindível que as propostas considerem os termos atualizados da CCT de 2024 para garantir a conformidade legal e a adequação aos direitos trabalhistas estabelecidos.

4 – Composição serviço de transbordo:

Identificou-se que a composição detalhada do serviço de transbordo já foi elaborada. No entanto, devido a um equívoco na publicação, essa composição não foi incluída nos documentos anexados ao edital. Essa questão será corrigida, e a composição será devidamente incorporada aos documentos do edital, garantindo a transparência e a disponibilização completa das informações a todos os licitantes.

5 – Composição disposição final:

A composição referente à disposição final dos resíduos sólidos também foi elaborada de forma macro, utilizando como base orçamentos detalhados e praticados em contratações anteriores, especialmente nos anos de 2023 e 2024. Esses valores foram ajustados para refletir as condições de mercado e as exigências técnicas atuais. A composição está completa e em conformidade com as normativas vigentes. Caso sejam identificadas dúvidas ou solicitações de maior detalhamento, será publicada uma errata para assegurar a transparência e o pleno entendimento por parte dos licitantes.

6 – Custos com administração local:

Os custos com administração local foram calculados considerando as necessidades operacionais descritas no edital. Entretanto, faremos ajustes para maior transparência e detalhamento, de modo a evitar dúvidas quanto à origem e alocação desses valores.

7 – Custo caminhão coletor:

O item correspondente será corrigido na planilha 6, intitulada "Coleta Seletiva", conforme o apontamento realizado. (PLANILHA-ORCAMENTARIA-E-CRONOGRAMA-FISICO-FINANCEIRO).

8 – Consumo de combustível:

O item correspondente será corrigido na planilha 8, intitulada "composição 08: planilha de composição de preços transporte para disposição final em aterro sanitário", conforme o apontamento realizado. (PLANILHA-ORCAMENTARIA-E-CRONOGRAMA-FISICO-FINANCEIRO).

9 – Equipes para alta temporada:

Será especificado um plano de ampliação das equipes durante a alta temporada, detalhando a alocação adicional de recursos humanos e materiais. A planilha será ajustada para incluir custos associados a essa demanda sazonal.

10 – Arredondamento – equipamentos, equipes e colaboradores:

As incongruências nos arredondamentos serão corrigidas para evitar distorções nos cálculos e para assegurar que os valores finais sejam precisos e transparentes.

11 - Incongruência nos equipamentos:

Será realizada uma revisão minuciosa dos dados referentes aos equipamentos previstos no edital. Caso sejam identificados erros, estes serão corrigidos, e os valores ajustados serão divulgados por meio de uma errata.

12 – Incongruência no dimensionamento de coletores:

Será realizada uma revisão minuciosa dos dados referentes aos equipamentos previstos no edital. Caso sejam identificados erros, estes serão corrigidos, e os valores ajustados serão divulgados por meio de uma errata.

13 - Incongruência no nº de viagens:

Será realizada uma revisão minuciosa dos dados referentes aos equipamentos previstos no edital. Caso sejam identificados erros, estes serão corrigidos, e os valores ajustados serão divulgados por meio de uma errata.

14 - Previsão de aterro não licenciado:

O edital não faz previsão de utilização de aterro não licenciado.

Em que pese a confusão gerada pela impugnante, o aterro que está sendo executado no Município de São João do Itaperiú foi considerado na elaboração do Estudo Técnico Preliminar que antecedeu ao Termo de Referência. A distância neste caso considerada no estudo foi de 50 Km.

Vejamos que pouco impacto trará na formatação das propostas, visto que o aterro sanitário localizado na cidade de Brusque está a apenas 53 Km (3 Km a mais que o

São João do Itaperiú). Sendo os mais distantes também considerados, Joinville com 83 Km de distância, e Biguaçu com 76 Km.

Portanto, não existe a possibilidade de destinar os resíduos sólidos recolhidos no Município de Navegantes para aterro sanitário que não esteja regularmente licenciado na data da apresentação das propostas.

15 - Incongruência no dimensionamento de veículos:

Será realizada uma revisão minuciosa dos dados referentes aos equipamentos previstos no edital. Caso sejam identificados erros, estes serão corrigidos, e os valores ajustados serão divulgados por meio de uma errata.

III. CONCLUSÃO:

Desta feita, diante do exposto, sugerimos a Comissão de Licitação o provimento parcial da Impugnação, quanto ao seguinte:

- Requer seja suprimido o item 14.10.1.7 do edital de licitação, para dispensar as licitantes de apresentar a licença ambiental para as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos.

- Retificar o edital conforme Termo de Referência e Planilhas em anexo, onde restou incluída a qualificação técnico-operacional e profissional para os itens de transbordo e transporte, e feitos outros ajustes conforme manifestação acima.

- Sugerimos incluir no Edital que: Não será admissível a apresentação de proposta com o BDI com alíquotas genéricas ou incompatíveis com o regime tributário da empresa.

Em tempo, feitas as retificações, requer o prosseguimento do certame.

Navegantes, 08 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por:
Henrique Richetti Caron
CPF: ***.433.450-**
Data: 08/01/2025 16:56:33 -03:00



Henrique Richetti Caron
Engenheiro Sanitarista
SECRETARIA DE SANEAMENTO BÁSICO - SESAN

Assinado eletronicamente por:
CARLA DOMBEK
CPF: ***.746.049-**
Data: 08/01/2025 13:48:48 -03:00



Carla Dombek
Assessora Técnica I
SECRETARIA DE SANEAMENTO BÁSICO - SESAN



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: KB723-YEPN7-NYTD3-9CUHT

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ CARLA DOMBEK (CPF *****.746.049-****) em 08/01/2025 13:48 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.180	Lat: -26,895900 Long: -48,675700 Precisão: 16063 (metros)
Autenticação	sesan.engenharia@navegantes.sc.gov.br
Email verificado	
ogkjWvTmY05jADpDbkJ4Y1sOH4ALA/L7+zQQdGAqJI4=	
SHA-256	

- ✓ Henrique Richetti Caron (CPF *****.433.450-****) em 08/01/2025 16:56 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.179	Lat: -26,882650 Long: -48,665218 Precisão: 1399 (metros)
Autenticação	henrique.caron@navegantes.sc.gov.br
Email verificado	
vIzQhVj4hYpcfdUwB+/xsKX12g6JT/0EPVZt1ViFVNs=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/KB723-YEPN7-NYTD3-9CUHT>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>